



Câmara Municipal de

Estado de São

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 14448/2019
Data: 18/04/2019 Horário: 17:29
Legislativo - PL 87/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº **87**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 18 de ABR. 2019

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Senhor Presidente!

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos VI e VII e 8º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis este Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, às pessoas que sofrem de síndrome fibromiálgica, o reconhecimento aos seguintes direitos:

I – de obterem um cartão de identificação junto a Administração Municipal, com as seguintes informações:

- a) nome completo, número da carteira de identificação (RG ou similar) e endereço completo;
- b) telefone de emergência;
- c) CID – Código Internacional da Doença;

II – emissão de selo de identificação de pessoa com deficiência para colocação nos veículos, nos termos da legislação pertinente;

III – atendimento preferencial, como pessoa com deficiência, em filas e, ou em empresas ou estabelecimentos comerciais, privados ou públicos, repartições públicas e de internação coletiva, instituições bancárias e, ou financeiras

0



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

estabelecidas no território do Município de Ribeirão Preto, durante o horário de expediente destas;

IV – uso das vagas preferencias para pessoas com deficiência em estacionamentos coletivos e, ou vagas assim demarcadas em estacionamentos regulamentados nas vias públicas, desde que portem a identificação de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de abril de 2019.



Paulinho Pereira
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. Fundamentos

A presente propositura visa contribuir, no âmbito local, com a proteção das pessoas com deficiência, seguindo o modelo amplo inaugurado com a promulgação da Lei Federal nº 13.146/2015, especialmente em razão da definição contida no seu artigo 2º, estendendo às pessoas com fibromialgia, que é uma síndrome caracterizada “...por dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos.”¹, que afeta diversos aspectos da vida dessas pessoas, como redução da sua mobilidade, impedimentos de longo prazo de natureza física, mental e sensorial e sobre a qual não se tem notícia de cura pelos métodos e processos próprios da ciência médica até hoje.

Características da síndrome, devem conferir a tais pessoas a proteção geral e ampla e o reconhecimento a alguns direitos que contribuem com a facilitação do dia-a-dia, lhes dando melhores condições de pleno exercício da cidadania, conforto e segurança.

2. Constitucionalidade e legalidade

Do ponto de vista constitucional esta propositura não viola o princípio da separação e independência dos Poderes, constante do Art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, no Art. 5º, da Constituição Estadual.

Também não há invasão da competência legiferante do Chefe do Poder Executivo, cujas matérias sujeitas à sua iniciativa reservada, estão dispostas em *numerus clausus*, pois ela não versa acerca da estrutura de Órgãos da Administração, nem sobre as suas atribuições ou do regime jurídico de servidores públicos ou sua remuneração.

¹ - VARELLA, Drauzio. Fibromialgia, in: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/fibromialgia/>, acesso em 15/03/2019.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Com efeito, as matérias sobre as quais compete ao Chefe do Poder Executivo local disciplinar são aquelas previstas taxativamente e delineadas no Art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, seguido e repetido pelo Art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, sobre as quais nada versa o Projeto de Lei em questão.

Da leitura do projeto de lei em questão logo se vê que ele:

- a) não cria ou trata da estruturação e atribuição das Secretarias ou Entes ou Órgãos Públicos municipais;
- b) não versa sobre matéria de organização administrativa e planejamento e execução de obras e serviços públicos;
- c) não cria cargos, funções ou empregos públicos na Administração;
- d) não dispõe sobre regime jurídico dos servidores e tampouco sobre a sua previdência;
- e) não cuida de fixar ou alterar a remuneração de servidores municipais;
- f) não é sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares ou especiais.

Segundo a compreensão da doutrina e da reiterada jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal (vide, por exemplo, o Tema 917 da Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, DJe 11/10/2016), **“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”**.

Assim sendo, o projeto de lei em questão não usurpa a competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo, cujas matérias são definidas taxativamente nos Arts. 24, § 2º, 1 e 2 e 47 da Constituição Estadual, em simetria com o Art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Encaminha-se esta propositura legislativa, que atende aos preceitos normativos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta nossa Casa de Leis, não



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

havendo aqui vício de iniciativa, pois nesse caso ela seria concorrente, mesmo porquê aqui se legisla sobre tema de interesse local da população.

3. Requerimento.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.

2